



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO
em Movimento



Of. nº 112/21 - GPC

Carazinho, 18 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 035/21

Senhora Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 035/21, desta data, que Altera e Inclui dispositivos na Lei Municipal 8.620, de 01 de julho de 2020.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora sugerido tem como objetivo organizar os textos da Lei nº 8.620/2020, sendo que no projeto enviado ao Legislativo em 2019/2020, os vereadores suprimiram um artigo, que falava da gestão do FMDCA e assim renumeram todo o Projeto, o que é vedado conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 095 de 1998, ficando alguns textos desconexos com o sentido real do projeto.

Atenciosamente.

Milton Schmitz

Prefeito

DD

PROJETO DE LEI, 035 DE 18 DE MAIO DE 2021.

**Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal
8.620, de 01 de julho de 2020.**

Art. 1º A Lei Municipal 8.620, de 01 de julho de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

V – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."(NR)

"Art. 5º O COMDICACAR, órgão superior deliberativo, controlador e de cooperação governamental de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

....."(NR)

"Art. 24

I – Mesa Diretiva, composta por:

a) Presidente, e

b) Vice – Presidente.

II – Comissões Temática;

III – Plenária;

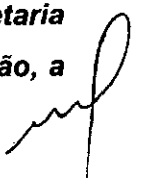
IV – Secretaria Executiva.

.... "(NR)

" Art. 30. O FMDCA, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

....."(NR)

"Art. 34. A gestão do FMDCA será exercida pelo COMDICACAR e Secretaria de Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Arrecadação, a



qual competirá:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do COMDICACAR;

IV – autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do COMDICACAR;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções Do COMDICACAR.

§ 1º Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, do ECA, o COMDICACAR dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o COMDICACAR apresentará relatórios anuais acerca do saldo e da movimentação de recursos do FMDCA, de preferência via internet, em página própria do Conselho, da SMDS ou do Município.”(NR)

“ Art. 47.

.....



"§ 2º Excluem-se dos incisos III, IV e VI do artigo 47 desta Lei, as entidades governamentais, devendo estas estar em consonância à lei pertinente no que se refere a seu quadro de funcionários."(NR)

" Art. 49. Sem prejuízo do disposto no artigo 46 desta Lei e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes o COMDICACAR definirá, por meio de Resolução específica, os critérios, requisitos, prazos e demais informações, necessários ao registro das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas organizações da sociedade civil, inclusive outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado."(NR)

"Art. 50 O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICACAR, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no artigo 47 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 47 desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICACAR."(NR)

"Art. 54.

.....

III - o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o artigo 46 desta Lei."(NR)

"Art. 55. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 39 desta Lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares."(NR)

"Art. 57. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do artigo 43 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

....."(NR)

"Art. 73.

.....

XIII – declarar-se impedidos, nos termos do artigo 99 desta Lei;



....."(NR)

Art. 74.

.....

XI – descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 70 à 73 desta Lei e outras normas pertinentes;

....."(NR)

"Art. 78.

.....

"§ 4º No gozo de compensação do sobreaviso, pelo Conselheiro Tutelar titular, poderá ser acionado o Conselheiro Tutelar suplente, de acordo com a deliberação do colegiado.

....."(NR)

"Art. 90. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 126 a 155 desta Lei."(NR)

"Art. 96. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados, de acordo com deliberação do colegiado, nos seguintes casos:

....."(NR)

"Art. 115.

.....

X – transgressão do artigo 80, incisos II, V, VI, VIII e XII ao XV;

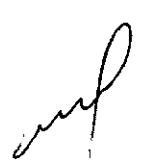
.....

XII – não cumprir com as atribuições conferidas pelo ECA e os deveres relacionados no artigo 80 desta Lei;

....."(NR)

"Art. 120. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, em consonância com artigo 116 desta Lei, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

....."(NR)



Art. 2º A Lei Municipal 8.620, de 01 de julho de 2020 passa a vigorar com as seguintes inclusões:

"Art. 87.

.....

XI - Possuir Carteira Nacional de Habilitação – Categoria mínima B, para condução de veículos público destinado ao uso das ações do Conselho Tutelar, dentro do perímetro do Município de Carazinho;

....."

"Art. 161 – A. O COMDICACAR e o FMDCA, foram criados pela Lei Municipal nº 4.106, de 28 de dezembro de 1.990, revogada pela Lei Municipal 5.444, de 29 de novembro de 2.000, revogada pela Lei Municipal 7.889, de 23 de dezembro de 2.014."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2021.

MM/DD


Milton Schmitz
Prefeito